

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA ESTADUAL DA [NOME]**

[nome completo], servidor/a público/a estadual, Identidade Funcional n. [matrícula], vem, respeitosamente, perante Vossa Ilustre presença, em atenção ao entendimento adotado no Parecer PGE/RS n. 21.655/2025, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, nos termos do art. 169 da Lei n. 10.098/1994, pelos fundamentos que seguem:

**I – RESUMO DOS FATOS**

Em 31/07/2024, foi publicada a **Lei n. 16.165**, responsável pela reestruturação das carreiras dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e pelo reenquadramento funcional destes servidores públicos.

A partir da Lei n. 16.165/2024, a remuneração mensal dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul passou a ser paga por meio de **subsídio**, em parcela única, conforme os valores das tabelas constantes nos Anexos da Lei, de acordo com os § 4º e § 8º do art. 39 da Constituição Federal.

Nos termos do **art. 132 da Lei n. 16.165/2024**, foi garantida aos servidores ativos, inativos e pensionistas das carreiras extintas por essa legislação, e que foram transpostos para as novas carreiras, **a percepção de uma parcela de irredutibilidade**, de natureza transitória. Essa parcela é devida sempre que o subsídio correspondente ao novo grau e nível de reenquadramento for inferior ao total das vantagens percebidas pelo servidor até a data do reenquadramento. Veja a redação do dispositivo legal:

Art. 132. Será assegurada a percepção de uma parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, aos servidores ativos, inativos e respectivos pensionistas, com direito à paridade, integrantes das carreiras extintas por essa Lei e transpostos para as carreiras criadas por esta Lei, cujo subsídio fixado para o grau e nível em que tenha sido reenquadrado na nova carreira seja de valor inferior ao somatório das seguintes vantagens:

I - vencimento básico;

II - vantagens temporais incidentes sobre as parcelas de caráter permanente de seu cargo efetivo ou sobre as que já estiverem incorporadas à remuneração ou aos proventos de inatividade e pensão;

III - as gratificações, ainda que não incorporadas à sua remuneração ou proventos, desde que percebidas na data da implantação da remuneração por subsídio, de que tratam:

- a) o art. 1º da Lei nº 13.439, de 5 de abril de 2010;
- b) o art. 55 da Lei nº 13.601, de 1º de janeiro de 2011;
- c) o art. 4º da Lei nº 14.013, de 14 de junho de 2012;
- d) o art. 1º da Lei nº 14.037, de 5 de julho de 2012;
- e) os arts. 8º e 9º da Lei nº 13.701, de 06 de abril de 2011;
- f) o art. 19 da Lei nº 14.224, de 10 de abril de 2013;
- g) o art. 1º da Lei nº 14.313, 1º de outubro de 2013;
- h) os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.512, 08 de abril de 2014;
- i) outras gratificações de natureza semelhante estabelecidas em legislação esparsa.

IV - as vantagens de que tratam os arts. 29, § 1º, 43-A, 43-B e 43-C da Lei nº 13.417, de 5 de abril de 2010;

V - adicional de risco de vida, insalubridade ou periculosidade, incorporados ou não, desde que percebidos na data da implantação do subsídio, enquanto perdurar o desempenho de suas funções no local que dê ensejo à sua percepção;

VI - vantagens remuneratórias de caráter temporário, exceto as vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, enquanto perdurarem as condições que ensejem a sua percepção; e

VII - gratificação de permanência, incorporada ou não.

Outrossim, no art. 129, foi criado o **adicional de penosidade** aos servidores que desempenham suas atribuições funcionais com exposição à riscos à saúde ou à vida do servidor, no valor equivalente à Função Gratificada Transversal - 03 - FGT/03 fixado na Lei n. 15.935/2023 (R\$ 1.883,70), conforme redação que segue:

Art. 129. Os servidores públicos civis do Estado e de suas autarquias, integrantes dos Quadros ou Carreiras de que tratam os Capítulos II, III, IV, V, VI, VIII e IX desta Lei farão jus à percepção de adicional de penosidade exclusivamente quando desempenhem suas atribuições em estabelecimentos de saúde no atendimento direto e habitual de pessoas em atividades de primeiros socorros, tratamento ou reabilitação, ou com contato com materiais biológicos, em especial aqueles infecto-contagiosos, ou no atendimento de pessoas acometidas de distúrbios psíquicos graves, ou, ainda, no exercício das atividades de vigilância em saúde, caracterizadas pela atuação direta, em campo, na investigação, detecção, avaliação ou resposta aos eventos de saúde pública, emergenciais e não emergenciais, fiscalização e controle de bens de consumo e prestação de serviços que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, na forma do regulamento.

§ 1º O Adicional de Penosidade de que trata o “caput” deste artigo será de valor equivalente ao da Função Gratificada Transversal - 03 - FGT/03 fixado na Lei nº 15.935, de 1º de janeiro de 2023.

[...]

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e de Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental - Especialidade Agrícola que sejam designados para exercer atividades com exposição a materiais de risco biológico e zoonóticos ou a riscos químicos, em especial insumos agropecuários, ou com contato com dejetos de animais ou produtos e subprodutos de origem animal, perceberão o Adicional de Penosidade no valor equivalente ao da Função Gratificada Transversal - 03 - FGT/03, fixado na Lei nº 15.935, de 1º de janeiro de 2023. (Incluído pela Lei Complementar n.º 16.181/24)

§ 4º O adicional de que trata este artigo não poderá ser cumulado com o adicional de risco de vida nem com o adicional de insalubridade. (Renumerado pela Lei Complementar n.º 16.181/24)

Assim, em janeiro de 2025, o(a) Requerente teve implantado em seu contracheque o valor do subsídio correspondente ao novo grau e nível da Carreira, bem como a parcela de irredutibilidade, em valor suficiente para que a remuneração recebida até dezembro de 2024 fosse mantida, evitando, dessa forma, qualquer prejuízo remuneratório.

A PGERS, por meio do Parecer n. 21.329/2025, ao interpretar a natureza do adicional de penosidade e da parcela de irredutibilidade, esclareceu que **a percepção do adicional de penosidade previsto no art. 129 da Lei nº 16.165/24 não deve acarretar a redução do valor pago a título de parcela de irredutibilidade.**

No Parecer n. 21.329/2025, a PGERS afirma expressamente que não deve ocorrer a redução do valor pago a título de parcela de irredutibilidade aos servidores que preencheram as condições para percepção do adicional de penosidade. Isso porque, o art. 132 da Lei n. 16.165/2024 determina que seja assegurada a percepção de uma parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, quando o subsídio fixado para o grau e nível em que tenha sido reenquadrado o servidor na nova carreira for inferior ao somatório das vantagens elencadas nos seus incisos. Nas palavras da PGERS:

[...] A ASSON manifestou suas conclusões sobre a matéria e, considerando a necessidade de uniformização de entendimento, encaminhou os autos à ASJUR/GSF para análise e providências quanto aos seguintes questionamentos:

1) O pagamento de adicional de penosidade previsto no art. 129 da Lei nº 16.165/2024, reduz o valor do pagamento da parcela de irredutibilidade?

[...]

*Nessa medida, para servidores integrantes das carreiras de apoio escolar que preencherem os requisitos apostos no §2º do art. 129 da Lei nº 16.165/24, que trata da percepção do adicional de penosidade, não deverá ocorrer a redução do valor do pago a título de parcela de irredutibilidade, visto que o caput do art. 132 da lei em comento aduz que será assegurada a percepção de uma parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, quando o subsídio fixado para o grau e nível em que tenha sido reenquadrado o servidor na nova carreira for inferior ao somatório das vantagens elencadas nos seus incisos.*

*Destarte, como o adicional de penosidade é uma vantagem remuneratória paga além do valor do subsídio e, assim, não altera o seu valor, **é negativa a resposta ao primeiro questionamento apresentado.***

*[...]*

Contudo, recentemente, foi publicado o Parecer n. 21.655/2025, cujo objetivo foi analisar o direito dos servidores que percebiam o adicional e risco de vida e o adicional de insalubridade, à percepção do adicional de penosidade e a repercussão dessa vantagem na composição da parcela de irredutibilidade. A partir dessa nova manifestação, a PGERS passou a entender que o valor correspondente ao adicional de insalubridade ou risco de vida, mesmo quando integrado à irredutibilidade desde a implantação do subsídio, deve ser suprimido da parcela de irredutibilidade, enquanto perdurar o pagamento da penosidade.

Tal interpretação, entretanto, merece ser revista, pois não reflete o comando expresso do art. 132 da Lei n. 16.165/2024, tampouco se coaduna com a finalidade protetiva da parcela de irredutibilidade, que existe justamente para impedir a redução remuneratória decorrente da transição para o regime de subsídio.

## **II – DOS FUNDAMENTOS**

- a) Da Lei n. 16.165/2024. Instituição do regime remuneratório por subsídio. Supressão da vantagem percebida até 31/12/2024. Ausência de absorção da vantagem pelo subsídio.**

A Lei Estadual nº 16.165/2024, em seus arts. 128 e 130, inciso I, veda expressamente a percepção das gratificações, adicionais e demais vantagens previstas na Lei nº 13.417/2010 — norma que amparava, entre outras, o adicional e insalubridade — bem como do adicional de risco de vida. O texto legal é categórico ao excluir a aplicação dessas normas aos servidores submetidos ao novo regime remuneratório instituído pela Lei nº 16.165/2024, conforme se extrai dos artigos transcritos:

## Do Adicional de Risco de Vida

Art. 128. Não se aplica aos servidores integrantes dos Quadros ou Carreiras de que tratam os Capítulos II, III, IV, V, VI, VIII e IX desta Lei o disposto nas Leis nº 7.505, de 1º de junho de 1981, nº 7.193, de 3 de outubro de 1978, nº 8.704, de 16 de setembro de 1988, nº 11.104, de 22 de janeiro de 1998, nº 11.538, de 31 de outubro de 2000, nº 11.543, de 20 de novembro de 2000, nº 12.548, de 04 de julho de 2006, nº 14.055, de 23 de julho de 2012, nº 14.209, de 07 de março de 2013, e legislação esparsa, exceto quanto ao disposto no inciso V do art. 132 desta Lei.

Art. 130. Fica vedada a percepção pelos servidores públicos civis do Estado e de suas autarquias integrantes dos Quadros ou Carreiras de que tratam os Capítulos II, III, IV, V, VI, VIII e IX desta Lei a percepção das gratificações, adicionais e demais vantagens previstas:

I - na Lei nº 13.417, de 05 de abril de 2010;  
[...]

Segundo o Parecer nº 21.655/2025, a partir da vigência da nova legislação, a insalubridade e o risco de vida teriam passado a integrar o subsídio e o completo de irredutibilidade dos servidores abrangidos, razão pela qual, em tese, seria inviável a percepção concomitante do adicional de penosidade. A partir dessa premissa, concluiu-se que, quando o servidor preencher os requisitos para o recebimento do adicional de penosidade, deveria ocorrer a redução da parcela de irredutibilidade, suprimindo-se o valor correspondente ao adicional de risco de vida/insalubridade que compunha a base da irredutibilidade nos termos do art. 132, V.

A fundamentação e a interpretação adotadas pelo parecer, entretanto, não encontram qualquer amparo no texto legal. A Lei nº 16.165/2024 não prevê mecanismo de incorporação, absorção ou equivalência técnica entre as vantagens suprimidas e o novo subsídio. Trata-se de uma criação interpretativa sem respaldo normativo, que altera substancialmente os efeitos jurídicos da reestruturação remuneratória, violando o princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 17, combinado com o art. 58 da Lei nº 16.165/2024, a remuneração dos servidores passou a ser estruturada exclusivamente sob a forma de subsídio, em parcela única, cujo valor foi fixado com base no reenquadramento funcional para o nível e grau da nova carreira. Esse reenquadramento foi realizado a partir de dois critérios objetivos: (i) a posição ocupada na carreira anterior em 31/12/2024 e (ii) parte do tempo de serviço prestado até essa mesma data a pessoas jurídicas de direito público da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios. Portanto, **nenhuma vantagem pecuniária transitória ou permanente —**

**incluindo risco de vida ou insalubridade — foi utilizada como parâmetro de composição ou quantificação do subsídio.**

A Lei n. 16.165/2024 tampouco estabelece qualquer mecanismo de absorção das vantagens transitórias percebidas até 31/12/2024. O subsídio fixado representa um novo parâmetro remuneratório, desvinculado do valor específico das rubricas anteriormente percebidas. Assim, não houve incorporação nem equivalência entre insalubridade/risco de vida e o novo subsídio, razão pela qual afirmar que essas parcelas “passaram a integrar o subsídio” constitui interpretação extrapolada e não autorizada pelo texto legal.

Aliás, a partir da leitura do art. 132 da Lei nº 16.165/2024, não é possível identificar, em momento algum, quais vantagens específicas integrariam o subsídio ou seriam automaticamente absorvidas por ele, justamente porque o dispositivo **não disciplina a composição do subsídio**, mas sim a **parcela de irredutibilidade**. O caput do artigo deixa claro que tal parcela resulta da diferença entre o valor do novo subsídio e o somatório de diversas vantagens anteriormente percebidas, dentre as quais se incluem o vencimento básico, os adicionais por tempo de serviço, as gratificações legalmente previstas e, também, os adicionais de risco de vida e de insalubridade.

Trata-se, portanto, de um cálculo composto por múltiplas parcelas heterogêneas, todas somadas para garantir que o servidor não sofra redução remuneratória em razão da transição para o regime de subsídio. Assim, os adicionais de risco e insalubridade não são tratados isoladamente pelo legislador; ao contrário, são apenas um dos elementos componentes do cálculo da irredutibilidade — que também abrange o básico anterior, vantagens temporais, gratificações específicas e demais parcelas previstas nos incisos do art. 132.

Dessa forma, **suprimir exclusivamente o valor correspondente ao risco de vida ou à insalubridade da parcela de irredutibilidade**, sob o argumento de que a concessão do adicional de penosidade inviabiliza sua manutenção, viola frontalmente a lógica e a estrutura legal do art. 132. Isso porque o dispositivo não autoriza a exclusão seletiva de um único componente da base remuneratória histórica do servidor, nem estabelece qualquer hierarquia entre os itens que compõem o cálculo da irredutibilidade.

A parcela de irredutibilidade é calculada como um **total**, destinado a preservar o patamar remuneratório global existente em 31/12/2024, e não como um mosaico fragmentável em partes que podem ser subtraídas ao sabor de interpretações administrativas. A retirada isolada dos valores de risco de vida ou de insalubridade, além de não encontrar previsão legal, **descharacteriza**

**o próprio instituto**, pois transforma uma parcela protetiva — criada para evitar a perda — em um instrumento de redução remuneratória, em evidente contradição com os princípios da irredutibilidade salarial e da segurança jurídica.

#### **b) Natureza da Parcela de Irredutibilidade e Seus Objetivos.**

A parcela de irredutibilidade, prevista no art. 132 da Lei n. 16.165/2024, tem como objetivo garantir que o servidor não sofra prejuízos financeiros decorrentes do reenquadramento para a nova carreira e estrutura salarial. Essa irredutibilidade assegura que o servidor mantenha a remuneração que recebia até o reenquadramento para o novo grau e nível na nova carreira, sempre que o subsídio atribuído for inferior à soma das parcelas mencionadas no art. 132 da referida lei.

A irredutibilidade é uma espécie de garantia remuneratória, que **preserva o valor da remuneração recebida até o reenquadramento**. Portanto, qualquer tentativa de reduzir ou suprimir a parcela de irredutibilidade viola o princípio da irredutibilidade remuneratória do servidor público, que deve ser protegido, de modo a garantir a manutenção do valor da remuneração em termos globais.

A interpretação adotada pela Administração Pública, de suprimir ou reduzir a parcela de irredutibilidade, causa **grande prejuízo remuneratório**, uma vez que do(a) Requerente passou a receber uma remuneração inferior àquela que recebia até a data do reenquadramento. Isso porque o **adicional de penosidade não representa um aumento na remuneração do(a) Requerente, mas sim de uma indenização pelo exercício das suas atividades exposto a agentes nocivos à saúde e à vida**.

Inclusive, este foi o entendimento adotado no Parecer n. 21.329/2025, onde se reconhece que o adicional de penosidade não implica aumento do valor do subsídio, devendo ser paga de forma apartada, em razão das atividades desenvolvidas.

Na Justificativa do Projeto de Lei n. 243/2024, que deu origem à Lei n. 16.165/2024, o Governador do Estado, na qualidade de Proponente, diz expressamente que, **para implementar a reestruturação, não haverá perdas remuneratórias nem regressão no enquadramento das carreiras em relação à situação atual**.

A Justificativa, apresentada junto com o Projeto de Lei n. 243/2020, não é uma mera formalidade; ela serve para dar sentido às propostas que constam no texto e para demonstrar a vontade do Proponente; além disso, a Casa Legislativa, quando votou e aprovou o Projeto de Lei n. 243/2024, partiu

do seguinte proposto: **a implementação da reestruturação não geraria perdas remuneratórias aos servidores públicos atingidos.**

Então, a interpretação da Lei n. 16.165/2024 deve estar alinhada à Justificativa apresentada junto ao Projeto de Lei n. 243/2024, assim como aos demais regramentos e princípios que regem a relação estatutária.

Aliás, o **Governador do Estado**, ao apresentar a proposta de reestruturação das carreiras do serviço público estadual à Assembleia Legislativa, **garantiu que a implementação da reestruturação não causaria perdas remuneratórias** nem regressão no enquadramento das carreiras em relação à situação atual.<sup>1</sup>

Evidente, portanto, que a interpretação adotada pela Administração Pública, ao suprimir ou reduzir a parcela de irredutibilidade da remuneração do(a) Requerente, fere o princípio da irredutibilidade de vencimentos e compromete a estabilidade remuneratória dos servidores públicos.

**c) Do adicional de penosidade. Natureza Indenizatória.**

O adicional de penosidade, nos termos do art. 129 da Lei n. 16.165/2024, tem como objetivo compensar os servidores que desempenham atividades que envolvem riscos à saúde ou à integridade física, conforme detalhado no *caput* do referido artigo. Esse adicional, portanto, tem uma finalidade específica e indenizatória, ligada diretamente à função exercida pelo servidor; ao local onde a atividade é desempenhada e ao risco inerente a essa atividade.

Evidente, portanto, que o pagamento desta vantagem não pode ocasionar a supressão ou redução da parcela de irredutibilidade – até porque o adicional de penosidade sequer possui natureza de aumento.

A Lei n. 16.165/2024 impede a cumulação do adicional de penosidade com o adicional de risco de vida e o adicional de insalubridade. Nesse sentido, vale destacar que os servidores **não** recebem o adicional de risco de vida em seus contracheques, uma vez que a sua percepção foi expressamente vedada, nos termos do art. 128 da referida legislação. Isso vale, também, para o adicional de insalubridade, cujo pagamento foi encerrado no contracheque dos servidores.

---

<sup>1</sup> Disponível em:

<https://www.estado.rs.gov.br/governo-apresenta-proposta-de-reestruturacao-de-carreiras-na-administracao-publica>. Acesso em: 27 fev. 2025.

Não há, nessa esteira, qualquer impedimento legal à percepção do adicional de penosidade e da parcela de irredutibilidade. Pelo contrário, sua cumulação é um direito do(a) Requerente, amparado na lei e na Constituição Federal.

### III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a **reconsideração dos descontos aplicados** e o **restabelecimento do pagamento integral da parcela completa de irredutibilidade**, conforme prescreve o art. 132 da Lei n. 16.165/2024, sem qualquer prejuízo ao adicional de penosidade já implantado no contracheque do(a) Requerente.

**REQUERENTE**

